PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025.

Ementa: Análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa – Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o auxílio-transporte aos servidores públicos municipais. Análise de constitucionalidade formal e material, competência legislativa, iniciativa reservada.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 61/2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi lido na 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que tem por objeto regulamentar o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais, em substituição à legislação anterior sobre a matéria, notadamente a Lei Municipal nº 647/2014, que tratava do denominado "vale-transporte".

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe a este órgão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA REGULARIDADE FORMAL DA MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", o que abrange, de forma inequívoca, a organização e a administração municipal.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

A concessão de auxílio-transporte a servidores municipais é tema de interesse local, diretamente ligado ao regime jurídico do funcionalismo público, ao controle da despesa de pessoal e à gestão administrativa municipal.

Em âmbito estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais também atribui aos Municípios competência legislativa para disciplinar o regime jurídico de seus servidores, desde que em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas gerais federais.

Assim, a iniciativa do Projeto de Lei nº 61/2025, oriunda do Poder Executivo Municipal, revela-se formalmente adequada e em plena consonância com a ordem jurídica vigente.

2.2. Técnica legislativa

A proposição adota técnica legislativa adequada, revogando expressamente a lei anterior (Lei nº 647/2014), o que previne antinomias. O uso de critério remuneratório em UPVs, em lugar de padrões de cargos, moderniza a redação e garante maior clareza e objetividade.

A denominação "auxílio-transporte" substitui a expressão "vale-transporte", adequando-se ao padrão de terminologia administrativa.

A fixação do valor máximo em pecúnia, aliado à previsão de revisão por decreto em casos de majoração tarifária ou inflação, assegura flexibilidade administrativa sem afastar o controle legislativo.

2.3. Mérito do Projeto

No que concerne ao mérito legislativo, cabe destacar que o Projeto de Lei nº 61/2025 revela-se oportuno, necessário e adequado ao interesse público, uma vez que

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

promove a atualização da disciplina relativa ao auxílio-transporte dos servidores municipais, substituindo a legislação anterior (Lei nº 647/2014) que já se mostrava defasada frente à realidade social, econômica e administrativa do Município de Sarzedo.

Em primeiro lugar, observa-se que a proposição reafirma o caráter indenizatório do benefício, segundo a qual o auxílio-transporte, quando previsto em lei como verba de natureza compensatória, não se incorpora à remuneração do servidor nem gera reflexos previdenciários.

Essa característica preserva a finalidade do instituto, que é custear o deslocamento do servidor até o local de trabalho, evitando a indevida caracterização de acréscimo remuneratório.

Além disso, o projeto adota critérios objetivos de concessão, vinculando o direito ao benefício à soma do vencimento base com eventuais gratificações até o limite de 25 UPVs – Unidade Padrão de Vencimento de Sarzedo. Essa alteração é digna de destaque, pois substitui o modelo anterior, que utilizava a referência a padrões específicos de cargos, por um critério remuneratório universal e impessoal, o que reforça os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Outro ponto relevante consiste na atualização do valor máximo mensal do auxílio-transporte, fixado em R$ 246,40, em substituição ao antigo teto de R$ 176,00 previsto na Lei nº 647/2014. Trata-se de medida que confere realismo orçamentário e efetividade social ao benefício, reconhecendo o aumento do custo do transporte coletivo e a necessidade de recomposição monetária diante da inflação acumulada. Ao mesmo tempo, o dispositivo preserva a responsabilidade fiscal, ao estabelecer teto fixo, cálculo proporcional diário (22 dias úteis) e a possibilidade de revisão por Decreto apenas nas hipóteses de majoração tarifária ou variação inflacionária.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Assim, sob a perspectiva do mérito, o Projeto de Lei nº 61/2025 revela-se vantajoso, justo e necessário, promovendo equilíbrio entre a valorização do servidor público e a observância da responsabilidade fiscal, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.4. Impacto financeiro

Importa frisar que o projeto foi devidamente instruído com estudo de impacto orçamentário-financeiro, certificado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Roberto José dos Santos, conforme fls. 04 e 05 do referido projeto.

Tal providência confere segurança jurídica à proposição, além de demonstrar que a despesa gerada é plenamente absorvível pelo orçamento municipal.

Diante desse conjunto de fatores, pode-se concluir que, em termos de mérito, o Projeto de Lei nº 61/2025 é justo, necessário e conveniente, equilibrando a proteção ao servidor com a observância dos limites fiscais, o que legitima sua aprovação pelo Plenário.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão opina pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 61/2025, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 09 de setembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br